

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Item 6.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.233, de 2003, que dá nova redação ao § 6º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização do transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências". Pendente de pareceres das Comissões: de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Informo ao Plenário que votamos medida provisória sobre esse assunto, mas cometemos um erro, ratificado pelo Senado Federal. O projeto dos Deputados Leonardo Mattos e Robson Tuma tem o objetivo de corrigir esse erro, que posteriormente S.Exas. explicarão aos Srs. Deputados.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Finanças e Tributação, ao Sr. Deputado Arnaldo Faria de Sá.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, como já explicou o Presidente João Paulo Cunha, o Projeto de Lei nº 1.233, de autoria dos Deputados Robson Tuma, Leonardo Mattos, Antônio Carlos Magalhães Neto e Beto Albuquerque, tenta corrigir o equívoco ocorrido quando da votação do projeto de lei de conversão que resultou na Lei nº 10.960.

A referida lei dispõe, entre outros assuntos, sobre a isenção do IPI para taxistas e pessoas portadoras de deficiência, definindo critérios e condições para tal.

O inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989 prevê como beneficiários da isenção de IPI os portadores de deficiência física, visual, autistas e pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, impondo como condição para a aquisição de veículos automotores que estes não tenham cilindrada superior a 2.000 centímetros cúbicos e sejam movidos a combustível de origem renovável ou sistema conversível de combustão.

A proposta apresentada pelos ilustres colegas busca, com justiça, a supressão da obrigatoriedade do combustível de origem renovável ou sistema reversível quando se tratar de pessoas portadoras de deficiência.

A justificativa é eminentemente correta e simples.

Tal limitação impossibilita aos deficientes físicos condutores a aquisição de qualquer veículo, pois não há no mercado nenhum modelo disponível de câmbio automático e movido a álcool, excluindo, dessa forma, os portadores de deficiência física condutores da possibilidade de aquisição de carros com isenção de IPI.

Assim, a nova redação será a seguinte:

"§ 6º - a exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 centímetros cúbicos e movidos a combustível de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do caput deste artigo."

Voto, assim, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.233, modificando a referência a que

faz o novo texto, aplicando-se a exceção legal às pessoas referidas no inciso IV do art. 1º da lei, ao invés do inciso V, como consta da redação original da proposição. Acrescento ainda modificações ao texto original incluindo, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Ficam isentos de IPI e do Imposto de Importação:

I - os aparelhos auditivos;

II - as cadeiras de rodas com dispositivos elétrico ou eletrônico ou manual."

A inclusão no parecer da isenção do IPI e do Imposto de Importação às pessoas portadoras de deficiência auditiva é reclamação muito grande, pois o custo médio desses aparelhos, com o Imposto de Importação e o IPI, é de 2 mil reais, sem considerarmos os aparelhos bilaterais.

A partir dessa isenção, facilitaremos a aquisição de aparelhos auditivos para pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Este é o parecer, Sr. Presidente.